

**Cópia:**

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 17/2026, em que são recorrentes **Nelson Neves Gaspar** e **Danielson Neves da Luz**, e recorrido o **Supremo Tribunal de Justiça**.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

ACÓRDÃO N.º 46/2026

(Autos de Amparo N. 17/2026, Nelson Neves Gaspar e Danielson Neves da Luz v. STJ, Admissão a trâmite de conduta consubstanciada no facto de o STJ, por meio do Acórdão N. 25/2026, de 16 de fevereiro, ter julgado improcedente o pedido de habeas corpus, com fundamento de que já havia um grau de certeza relativamente à condenação com a prolação da decisão condenatória e por essa providência ter sido colocada de forma prematura, por ter sido requerida apenas dois dias após a interposição do recurso, violando, alegadamente, o direito de não serem mantidos em prisão preventiva quando deixou de subsistir um dos seus pressupostos)

I. Relatório

1. Os Senhores Nelson Neves Gaspar e Danielson Neves da Luz, com os demais sinais de identificação nos autos, impetraram recurso de amparo impugnando os Acórdãos N. 25/2026 e N. 65/2026, ambos prolatados pelo Supremo Tribunal de Justiça, arrolando argumentos que se sumarizam da seguinte forma:

1.1. Quanto às razões de facto e de Direito:

1.1.1. Alegam que, tal como se pode constatar dos autos, por ordem do 1º Juízo Crime do Tribunal Judicial da Comarca de São Vicente, os recorrentes se encontrariam detidos e privados de liberdade, desde o dia 5 de dezembro de 2024;

1.1.2. Por não se terem conformado com a medida de coação que lhes foi aplicada, dela recorreram, sem que, no entanto, até à data do presente recurso de amparo, tivesse sido proferida qualquer decisão sobre o mesmo, não obstante se terem passado mais de catorze meses desde que foram detidos e privados de liberdade;

1.1.3. Entretanto teriam sido acusados e julgados pela prática de um crime de tráfico de drogas de alto risco e um crime de armas, mas condenados pela prática de um crime de tráfico de droga de menor gravidade e absolvidos do crime de armas, nos termos da lei substantiva aplicável;

1.1.4. Não se conformando com tal decisão, voltaram a interpor recurso para o Tribunal da Relação de Barlavento (TRB), o que impediria a produção de efeitos da decisão proferida pelo tribunal recorrido, que poderia ser alterada pelo TRB;

1.1.5. Defendem que, pelo facto da pena que fora aplicada aos arguidos não ter sido superior a três anos de prisão, não mais se justificaria manter a sua privação de liberdade, por decorrência de aplicação de medida de coação de prisão preventiva;

1.1.6. Com base em tais fundamentos impetraram pedido de *habeas corpus* com a pretensão de serem colocados em liberdade, dado que consideravam estar em situação de prisão pela qual a lei não permitiria;

1.1.7. Entendimento que dizem ter sido já sufragado pelo STJ – ainda que o tenha alterado posteriormente – e que teria sido acolhido mais recentemente no *Acórdão 113/2025*, de 10 de dezembro, pelo Tribunal Constitucional;

1.1.8. Como a sua providência de *habeas corpus* foi julgada improcedente, por meio do *Acórdão N. 25/2026*, requereram a reparação dos seus direitos fundamentais, que haviam sido lesados por essa decisão. Todavia, o STJ julgaria igualmente improcedente o seu pedido, por meio do *Acórdão N. 65/2026*.

1.1.9. A seu ver, os fundamentos apresentados pelo STJ não mereceriam prosperar por violarem os direitos fundamentais dos recorrentes, nomeadamente, o direito ao contraditório, à ampla defesa, à presunção de inocência, ao processo justo e equitativo e à liberdade.

1.1.10. Responsabilizam o STJ por lhes ter negado as suas pretensões, com graves consequências para as suas vidas pessoais e familiares, impedindo-os de viver como homens livres, vulnerando os seus direitos à liberdade, à presunção de inocência, a um processo justo e equitativo, ao contraditório, bem como a ser julgado no mais curto prazo (artigos 22, 29 e 35, número 1, da CRCV).

1.2. O que justificaria, em seu entender, que fossem escrutinadas as condutas abaixo indicadas e concedido o amparo adequado a restabelecer os direitos fundamentais restringidos pelo tribunal recorrido:

1.2.1. “O Supremo Tribunal de justiça, através do [...] acórdão [...] N. 25/2026, de 16 de fevereiro e 65/2026, de 30 de março, ter julgado improcedente o pedido de *habeas corpus* e de reparação, com fundamento de que a partir da condenação existe um juízo de certeza quanto à prática de um crime por parte do tribunal a quo”;

1.2.2. “O Supremo Tribunal de Justiça, por meio dos Acórdãos N. 25/2026, de 16 de fevereiro e 65/2026, de 30 de março, ter julgado improcedente o pedido de *habeas corpus*, com fundamento de que a providência de *habeas corpus* é prematura, por ter sido requerida apenas dois dias após a interposição do recurso”.

1.3. Pedem ainda que sejam aplicadas medidas provisórias com base no disposto nos artigos 11 e 14 da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, alegando para tal que:

1.3.1. Por se estar perante uma situação sensível e complexa existiriam sérios riscos de o processo não ser conclusivo nos próximos seis meses, mantendo-se os recorrentes numa situação que vulnera os seus direitos fundamentais e em que os danos daí decorrentes seriam de difícil reparação;

1.3.2. Além disso, estariam ainda em causa, os sentimentos de dor, angústia e injustiça por se encontrarem presos ilegalmente, por motivo que a lei não permite;

1.3.3. Danos de valor inestimável e que não poderiam ser ressarcidos através de valores materiais, que lhes estaria a afetar a eles, às suas famílias e aos seus filhos menores.

1.4. Terminam o seu arrazoado pedindo que o seu recurso seja:

1.4.1. Admitido por ser legalmente admissível, nos termos do artigo 20, números 1 e 2, da Constituição da República de Cabo Verde;

1.4.2. Aplicada a medida provisória e, em consequência, restituída a liberdade dos recorrentes, nos termos dos artigos 11 e 14 da Lei do Amparo;

1.4.3. Concedido amparo adequado a reparar o direito à liberdade e determinar que o órgão recorrido promova a soltura imediata dos recorrentes como medida de conservação do direito a não serem mantidos presos por facto que a lei não permite;

1.4.4. Julgado procedente e, conseqüentemente, revogados os acórdãos N. 25/2026, de 16 de fevereiro e N. 65/2026, de 30 de março, com as legais conseqüências;

1.4.5. Restabelecidos os direitos, liberdades e garantias fundamentais violados (presunção de inocência, contraditório, ampla defesa, direito a um processo justo e equitativo e liberdade).

1.5. Pedem que seja oficiado ao Supremo Tribunal de Justiça para juntar aos presentes autos a certidão do auto de providência de *Habeas Corpus* N. 16/2026.

1.6. Dizem juntar: procuração, duplicados legais e documentos (acórdão de 1ª instância, recurso, *habeas corpus*, pedido de reparação, acórdãos do STJ, extrato de notificações).

2. Cumprindo o estabelecido no artigo 12 da Lei N. 109/IV/94 de 24 de outubro, foram os autos com vista ao Ministério Público para emissão do parecer sobre a admissibilidade do recurso, tendo-o feito o Exmo. Sr. Procurador-Geral da República, o qual articulou os seguintes argumentos:

2.1. Os direitos e garantias em relação aos quais os recorrentes requerem amparo constituem direitos e garantias reconhecidos na Constituição e suscetíveis de amparo constitucional;

2.2. Os recorrentes estariam providos de legitimidade, porquanto parecem ser as pessoas diretas, atual e efetivamente afetadas pelas decisões dos acórdãos ora recorridos e que não atenderam às suas pretensões;

2.3. Teriam sido esgotados todos os meios de defesa de direitos, liberdades e garantias estabelecidos pela respetiva lei do processo, porque as decisões postas em causa foram proferidas pelo Supremo Tribunal de Justiça e a violação teria sido expressa e formalmente invocada no processo logo que os ofendidos dela tiveram conhecimento e requereram a sua reparação;

2.4. O recurso seria tempestivo, tendo em consideração que a decisão que negou reparar os alegados direitos violados foi proferida no dia 30 de março de 2026 e o recurso deu entrada na secretaria do Tribunal no dia 30 de abril de 2026;

2.5. Afigurar-se-lhe-ia que face aos fundamentos aduzidos o recurso deveria ser admitido por estar provido de todos os pressupostos de admissibilidade.

3. Marcada sessão de julgamento para o dia 22 de maio de 2026, nessa data se realizou, com a participação dos Venerandos Juízes-Conselheiros e do Senhor Secretário do TC, dela decorrendo a decisão que se segue acompanhada dos fundamentos articulados *infra*.

II. Fundamentação

1. Do ponto de vista constitucional, o recurso de amparo é concebido como um direito fundamental de “requerer ao Tribunal (...) a tutela de (...) direitos, liberdades e garantias, constitucionalmente reconhecidos”, e também como um meio “de tutela de direitos, liberdades e garantias”, consagrando-se a sua dupla-natureza subjetiva e objetiva.

1.1. Direito este que é delimitado materialmente, na medida em que destinado à proteção direta de apenas uma das três categorias de direitos fundamentais previstas pela Lei Fundamental. Seriam os denominados direitos, liberdades e garantias, tanto os individuais, como os de participação política e de exercício da cidadania e, arguivelmente, os dos trabalhadores. É verdade que se estende para recobrir os direitos análogos a direitos liberdades e garantias ou que portem características específicas com dimensões individuais e civis como, respetivamente, os direitos de proteção judiciária (*Acórdão 6/2017, de 21 de abril, Maria de Lurdes v. STJ, sobre pedido de desistência*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 898-903, 5; *Acórdão 9/2017, de 8 de junho, Martiniano Oliveira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 925-929, e); *Acórdão 13/2017, de 20 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, e); *Acórdão 24/2017, de 9 de novembro, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 78, 22 de dezembro de 2017, pp. 1692-1698, e); *Acórdão 12/2018, de 7 de*

junho, *CIMA v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, Decisão de admissibilidade, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, b; *Acórdão 16/2018, de 28 de julho, Luigi Zirpoli v. TJCP*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, pp. 1298-1302, e); *Acórdão 17/2018, de 26 de julho, Amândio Vicente v. TRS*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 51, 3 de agosto de 2018, pp. 1328-1333, e); *Acórdão 22/2018, de 11 de outubro, Martiniano v. STJ, sobre o direito de acesso aos tribunais*, Rel: JC José Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 76, 22 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 2; *Acórdão 3/2019, de 24 de janeiro, Ramiro Rodrigues v. TRB*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, 13 de março de 2019, pp. 480-486, e); *Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, p. 36-42, 2.1) e o direito à propriedade privada (*Acórdão 30/2019, de 30 de agosto, Atlantic Global Asset Management v. PGR, sobre violação do direito à propriedade privada, da garantia de juiz, da iniciativa privada e dos direitos à defesa, ao contraditório e de acesso às provas da acusação*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1766-1789); ou ainda para situações que envolvam camadas de proteção essenciais que remetam a certos direitos, liberdades e garantias como a vida ou a integridade pessoal. Porém, fora desses casos, com a tendencial não-inclusão dos direitos económicos, sociais e culturais e dos direitos de grupos vulneráveis que não portem características de direitos, liberdades e garantias, e também de princípios constitucionais objetivos, como, em diversos momentos, este Tribunal já decidiu (*Acórdão 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho, pp. 933-950 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. III, Praia, INCV, 2018 (2017), pp. 423-477, 20.1; *Acórdão 29/2017, de 5 de dezembro, Ovídio de Pina v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, 1 de fevereiro de 2018, pp. 75-93, 20.1; *Acórdão 06/2018, de 22 de março, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JC Pina Delgado, *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, de 11 de abril de 2018, pp. 495-505, 2; *Acórdão 27/2018, de 20 de dezembro, Judy Ike Hills v. STJ, sobre violação de garantia de inviolabilidade de domicílio, de correspondência e de telecomunicações e de garantia da*

presunção da inocência na sua dimensão de in dubio pro reo, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 11, 31 de janeiro de 2019, pp. 146-178, 2.1.1). Por conseguinte, trata-se de um recurso especialmente desenhado para proteger uma categoria especial de direitos que goza de regime de tutela mais intenso: os direitos, liberdades e garantias.

1.2. E que fica processualmente condicionado ao esgotamento das vias ordinárias de recurso, opção da qual resulta um figurino constitucional que produz diversos efeitos.

1.2.1. Desde logo, a conceção de que todos os tribunais cabo-verdianos são tribunais de proteção de direitos, nos termos da sua respetiva jurisdição, cabendo efetivar essa tutela através dos processos ordinários desenhados pela lei, dos processos especiais previstos pela Constituição como o *Habeas Corpus* ou o recurso contencioso administrativo, ou daqueles que venham a ser definidos pelo legislador, nos termos do artigo 22, parágrafo sexto, segundo o qual “[p]ara a defesa dos direitos, liberdades e garantias individuais, a lei estabelece procedimentos judiciais céleres e prioritários que assegurem a tutela efetiva e em tempo útil contra ameaças ou violações desses mesmos direitos, liberdades e garantias” (*Acórdão n.º 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente de amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, 5.1.3).

1.2.2. E, em consequência, a subsidiariedade do recurso de amparo, recurso constitucional de natureza especial, ao qual só se pode lançar mão, depois de se explorar os mecanismos que correm perante os tribunais ordinários para que estes possam conhecer e garantir a tutela desses mesmos direitos.

1.3. E caracterizado pelo seu informalismo, urgência e sumariedade, conforme decorre da alínea b) do artigo 20, segundo a qual ele “pode ser requerido em simples petição, tem caráter urgente e o seu processamento deve ser baseado no princípio da sumariedade”.

1.4. Por conseguinte, está-se perante um direito fundamental e um recurso constitucional desenhado especialmente para a proteção de direitos, liberdades e garantias, que pode ser utilizado subsidiariamente quando os meios ordinários de tutela

de direitos que correm os seus trâmites perante os tribunais judiciais ou outros, a existirem, falham. Tais características impõem que a própria lei de processo constitucional que desenvolve os procedimentos atinentes ao recurso de amparo seja interpretada como uma lei restritiva de direito cujo figurino básico se deve manter dentro dos confins dos números 4 e 5 do artigo 17 da Constituição, ainda que parte do regime possa ser legitimamente fixado pelo legislador em razão da remissão à lei (“nos termos da lei”), desde que não se atinja de modo ilegítimo as características essenciais do instituto impostas pelo próprio dispositivo constitucional (“e com observância [obrigatória, diga-se] do disposto nas alíneas seguintes (...))”.

2. As exigências da peça de recurso de amparo são as consagradas nos artigos 7º e 8º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, os quais impõem, respetivamente, que:

2.1. A petição seja:

2.1.1. Interposta através de simples requerimento, com indicação expressa de que o recurso tem a natureza de amparo;

2.1.2. Devidamente fundamentada; e

2.1.3. Entregue na Secretaria do Tribunal Constitucional.

2.2. Quanto ao que a lei designa de “fundamentação do recurso”, exige-se que o recorrente, através da peça,

2.2.1. Identifique a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão, bem como os interessados a que o provimento do recurso possa diretamente beneficiar ou prejudicar, havendo-os;

2.2.2. Indique com precisão “o ato, facto ou a omissão” que, na sua opinião, violou os seus direitos amparáveis;

2.2.3. Indique com clareza quais deles terão sido vulnerados, “com a expressa menção das normas ou princípios jurídico-constitucionais que entende terem sido violados”;

2.2.4. Exponha resumidamente as razões de facto que fundamentam o pedido, bem como “formul[e] conclusões, nas quais resumirá, por artigos, os fundamentos de facto e de direito que justificam a petição”;

2.2.5. Esta deverá “terminar com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades ou garantias violados”, devendo vir acompanhada dos “documentos que julgar pertinentes e necessários para a procedência do pedido”.

2.3. O objeto dessas disposições é determinar o modo de interposição e definir a estrutura da peça processual, de tal sorte que, de forma célere e simplificada, se permita ao Tribunal Constitucional identificar os elementos constitutivos da súplica para que possa decidir sobre a sua admissibilidade, sobre eventuais medidas provisórias aplicáveis e, subsequentemente, sobre o seu mérito.

2.3.1. De um lado, através da facilitação do acesso a esses elementos que decorreriam do modo de organização da peça e da entrega direta no Tribunal Constitucional;

2.3.2. Do outro, pelo facto de se impor um determinado conteúdo à mesma, na medida em que, do ponto de vista do número 1 do artigo 8º, primeiro, remete-se, através das alíneas a) e b); para a identificação das condutas lesivas (“ato, facto ou a omissão”) e para o órgão do poder público ao qual podem ser imputadas (“a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão”); segundo, por meio da alínea c), aos direitos, liberdades e garantias vulnerados por aquelas (“indicar com clareza os direitos, liberdades e garantias fundamentais”) e às disposições onde estariam alojados ou os princípios de onde podem ser inferidos (“com a expressa menção das normas ou princípios constitucionais que entendem terem sido violados”); terceiro, nos termos do número 2 da mesma disposição, à explicitação do amparo que se pretende para se remediar a eventual lesão (“a petição terminará com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades e garantias fundamentais violados”). A argamassa que ligaria esses três elementos decorreria dos fundamentos de facto e de direito que justificam a petição, como também se impõe apresentar, conforme o disposto nas alíneas d) e e) do parágrafo primeiro da primeira disposição.

2.3.3. A regra é que, do ponto de vista da articulação da petição de amparo, deve haver o estabelecimento de uma ligação lógica entre cada conduta impugnada, as posições jurídicas decorrentes do(s) direito(s) que ela vulnera e o amparo adequado para a remediar através da fundamentação. O que se tem verificado até agora é que na maior parte dos casos, isso é muito deficientemente articulado, lançando-se para a peça de recurso, sem grande precisão e racionalização, uma pluralidade de condutas a que globalmente se imputam violações de um conjunto diversificado de direitos, e remetendo-se para amparos genéricos ou impossíveis. O Tribunal Constitucional desde o *Acórdão n.º 10/2017, de 8 de junho, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 929-933, b), tem tolerado a interposição de vários amparos que não cumprem essas exigências qualitativas, considerando que a disposição deve ser lida sempre de forma compatível ao direito constitucional ao amparo, no sentido de que “mais importante que o rigor formal é a inteligibilidade do que se expõe e se requer”. Mas, a duras penas, considerando a grande dificuldade que se tem para se compreender o que se impugna, o que se pede e os fundamentos que suportam as petições. A Corte Constitucional continuará – transitoriamente – aberta a privilegiar as admissibilidades, suprimindo ela própria eventuais deficiências das peças, mas, depois de vários anos de prática do amparo em Cabo Verde, é preciso entrar numa nova fase mais exigente, sustentada numa melhor qualificação.

2.3.4. Mais especificamente, dispondo a Constituição que a tramitação do amparo deve ser baseada no princípio da celeridade, as condições para tanto devem começar a ser criadas pelos próprios jurisdicionados apresentando devidamente as suas peças, calibrando a extensão da sua argumentação, precisando os elementos nucleares do recurso em termos de identificação de conduta atribuível a poder público, indicação dos parâmetros de escrutínio e definição do amparo pretendido, a tríade que compõe a estrutura vital deste recurso. Sendo certo que em relação aos derradeiros, a legislação de processo constitucional aplicável – neste caso, o artigo 24, parágrafo segundo, da Lei do Amparo e do *Habeas Data* – permite a esta Corte suprir deficiências de indicação de parâmetros e amparos, além de ser um risco que, desnecessariamente, o recorrente não deve assumir, posto que se trata de ato discricionário do Tribunal (note-se, num caso e no outro, a utilização da expressão “pode”) – que utilizará quando entender justificado e conveniente – isso, a) consome sempre muito mais tempo; b) desvia a atenção individual dos juízes de outros aspetos da aferição de admissibilidade; c) aumenta a carga de esforço

do Coletivo em arbitrar ele próprio parâmetros e amparos. E, d), no mínimo, pode resultar no adiamento da apreciação do pedido de amparo, se não na sua inadmissão.

2.3.5. Na situação que agora se aprecia, pode-se dizer que, no geral, os recorrentes, além de terem apresentado a sua peça na secretaria deste Tribunal, indicando expressamente que se trata de um recurso de amparo, incluíram uma exposição das razões de facto que a fundamentam, tendo, ainda, integrado um segmento conclusivo, resumindo por artigos os fundamentos de facto e de direito que suportam os seus pedidos, cumprindo as imposições do artigo 8º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*.

3. No essencial, consegue-se depreender as condutas que os recorrentes pretendem impugnar e a entidade que as terá empreendido, os direitos que entendem terem sido violados e, genericamente, intui-se o amparo último que almejam obter, aspetos que serão avaliados adiante, se for necessário. Isso porque dizem que:

3.1. As condutas que pretendem impugnar, estariam consubstanciadas no facto de:

3.1.1. O Supremo Tribunal de justiça, ter, por meio do [...] acórdão [...] N. 25/2026, de 16 de fevereiro, julgado improcedente o pedido de habeas corpus e de reparação, com fundamento de que a partir da condenação existe um juízo de certeza quanto à prática de um crime por parte do tribunal a quo;

3.1.2. O Supremo Tribunal de Justiça, ter, por meio do Acórdãos N. 25/2026, de 16 de fevereiro, julgado improcedente o pedido de *habeas corpus*, com fundamento de que a sua colocação foi prematura, por ter sido requerida apenas dois dias após a interposição do recurso.

3.2. Justificando a concessão de amparos no sentido de ser admitido o seu recurso, julgado procedente e, conseqüentemente, revogados os acórdãos do STJ N. 25/2026 e N. 65/2026, e restabelecidos os direitos, liberdades e garantias violados.

4. Antes de continuar, cuida o Tribunal de verificar se os pressupostos gerais de admissibilidade se encontram preenchidos, ressaltando-se que:

4.1. Por força do artigo 20, parágrafo primeiro, da Constituição da República, e do artigo 18, alínea a) da Lei de Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal

Constitucional, é evidente que este tribunal é competente em razão da matéria, considerando que se imputa ao órgão judicial recorrido a violação de direito, liberdade e garantia;

4.2. Os recorrentes, na medida em que, nos termos do artigo 20, parágrafo primeiro, se arrogam serem titulares de posição jurídica com essa natureza, e de, conforme a parte final do número 1 do artigo 4º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, serem pessoas direta, atual e efetivamente passíveis de serem afetadas pela conduta impugnada, de rejeição do providência de *habeas corpus* e respetivo pedido de reparação, possuírem legitimidade processual ativa, o mesmo ocorrendo, no polo passivo, com a entidade recorrida que teria praticado os atos aos quais se imputa a lesão dos direitos nos termos da orientação geral (v. *Acórdão nº 29/2021, de 3 de junho, António Veiga e Outros v. PGR*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 88, 16 de setembro de 2021, pp. 2264-2270, c)).

4.3. Por fim, tratando-se de recurso referente a questão suscitada em processo que corre os seus termos nos tribunais, regulado pelo artigo 5º, parágrafo primeiro, o prazo de interposição é de vinte dias contados da data de notificação da decisão que se recusou a reparar a violação praticada, e por força do artigo 1º da Lei do Amparo e do artigo 50 da Lei do Tribunal Constitucional, com suspensão de contagem aos sábados, domingos e feriados, conforme remissão para o Código de Processo Civil.

4.3.1. No caso em análise, os recorrentes foram notificados do *Acórdão N. 25/2026*, no dia 20 de fevereiro de 2026, e da decisão que apreciou a reclamação, *Acórdão N. 65/2026*, no dia 8 de abril de 2026;

4.3.2. Considerando a sua entrada no dia 30 de abril de 2026, o recurso é tempestivo.

5. A construção adequada da peça ou o seu aperfeiçoamento permitem que o Tribunal Constitucional, antes de tudo, consiga identificar o centro nevrálgico do escrutínio de amparo – a conduta impugnada – que se constituirá no objeto do recurso. Podendo materializar-se tanto num ato, como numa omissão, a conduta corresponde a um comportamento de uma entidade à qual se imputa a vulneração de um direito, liberdade e garantia. É a isso que se refere tanto o artigo 20 da Lei Fundamental quando remete à

“tutela dos seus direitos, liberdades e garantias fundamentais (...)”, como o artigo 2º da Lei do Amparo, quando se refere à “prática de factos ou à omissão de atos ou factos”. Isso desde que em relação aos atos, nos termos do artigo 2º, número 3, da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, estes não assumam natureza legislativa ou normativa, devendo o Tribunal Constitucional recusar qualquer impugnação que ataque diretamente norma constante de dispositivo legal ou equiparado, como, de resto, tem feito ao recusar-se a admitir recursos de amparo que impugnem normas (*Acórdão 35/2019, de 18 de outubro, Alírio Barros v. TRS sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade por não aplicação de norma impugnada*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1813-1828, 2., *Acórdão 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho, pp. 933-950 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. III, Praia, INCV, 2018 (2017), pp. 423-477, 2.3.4., *Acórdão 15/2017, de 26 de julho, INPS v. STJ, sobre a constitucionalidade do n.º 2) do Art. 3º e o Art. 2º do DL 194/91, na interpretação que lhe foi dada pelo Presidente do STJ, no sentido de que fixa um prazo de recurso de cinco dias, independentemente de se tratar de um litígio decorrente de relação de trabalho estabelecida ou de litígio tendente à constituição de uma relação de trabalho*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 35, 6 de junho de 2018, pp. 844-856 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. IV, INCV, 2018 (2017), pp. 137-176, 2.2.1, *Acórdão 22/2018, de 11 de outubro, Martiniano v. STJ, sobre a violação do direito de acesso aos tribunais por decisão de deserção de recurso*, Rel: JC José Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 76, 22 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 5. e 6, *Acórdão 29/2019 e Acórdão 39/2022, de 28 de outubro, Tecnicil Imobiliária e Alfredo de Carvalho v. PGR*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, pp. 42-49, ii), estabelecendo claramente a distinção entre o objeto de recursos de amparo e o objeto de recursos de fiscalização concreta da constitucionalidade. Na medida em que a aplicação de qualquer ato normativo poderá ser impugnada através deste último recurso constitucional dificilmente se pode considerar o dispositivo legal que exclui do objeto do recurso de amparo atos públicos como portador de um vício de inconstitucionalidade.

5.1. No caso concreto, os recorrentes apresentaram como conduta lesiva o facto de o Supremo Tribunal de Justiça, através dos *Acórdãos N. 25/2026, de 16 de fevereiro e 65/2026, de 30 de março*, ter julgado improcedente o pedido de *habeas corpus*, com fundamento de que a providência de *habeas corpus* é prematura, por ter sido requerida apenas dois dias após a interposição do recurso, violando o direito de não serem mantidos privados de liberdade por facto na qual a lei não permite, à presunção de inocência, ao contraditório e à liberdade;

5.2. Não portando esta fórmula natureza normativa, dá-se por preenchida essa imposição legal que fixa o próprio objeto do recurso, caso ele seja admitido.

6. E, além disso, é determinante para se identificar os direitos potencialmente atingidos pela conduta lesiva, uma etapa essencial para se verificar se a conduta em causa é passível de ser amparada, do que depende, de uma parte, de estar em causa posição jurídica dependente de direito, liberdade ou garantia ou direito que se pode beneficiar do regime de proteção desta categoria de direitos, e, da outra, de, em potência, ser ato que pode ser diretamente atribuível ao órgão judicial recorrido por este poder ter responsabilidade direta, imediata e necessária na sua violação, portanto, de esta poder ser-lhe imputável de alguma forma.

6.1. No caso concreto, indicam como direitos atingidos, o direito de não serem mantidos privados de liberdade por facto na qual a lei não permite, à presunção de inocência, ao contraditório e à liberdade;

6.1.1. Trata-se de direitos ligados a garantias da liberdade sobre o corpo e proteção judiciária, análogos a direitos, liberdades e garantias, portanto em ambos os casos posições jurídicas individuais amparáveis;

6.1.2. Dando-se por preenchida essa exigência essencial.

6.2. A determinação final da ocorrência de violação imputável ao órgão judicial recorrido é feita na fase de mérito. No momento de avaliação da presença dos pressupostos e requisitos de admissibilidade basta que o Tribunal avalie a possibilidade racional e abstrata de as condutas impugnadas serem suscetíveis de terem sido praticadas direta, imediata e necessariamente pela entidade recorrida.

6.2.1. Neste particular, as condutas objeto do recurso são passíveis de terem sido praticadas pelo órgão recorrido;

6.2.2. Isso porque, o órgão judicial recorrido, efetivamente, no primeiro acórdão impugnado julgou improcedente a providência de *habeas corpus* dos requerentes, com argumentos que correspondem às condutas impugnadas.

7. Um pedido de amparo de revogação dos acórdãos do STJ N. 25/2026 e N. 65/2026 e de restabelecimento dos direitos, liberdades e garantias violados, no limite, pode ser congruente com o artigo 25 da Lei do Amparo. Cabendo, no entanto, ao Tribunal Constitucional a tarefa de corrigir as imperfeições do mesmo, entendendo que o que se pretendia era a declaração de nulidade dos referidos acórdãos do STJ.

8. Ademais, consideram-se pressupostos especiais aplicáveis às situações em que o recurso de amparo é colocado contra conduta do poder judicial que a violação seja expressa e formalmente invocada no processo logo que o ofendido tenha dela recebido comunicação, que se tenham esgotado as vias legais de recurso e que tenha sido requerida reparação.

8.1. A lei coloca, deste modo, um ónus sobre o titular do direito de suscitar a questão no processo logo que o ofendido tenha tido informação sobre o ocorrido, uma exigência que depende de o recorrente ter tomado conhecimento da violação, nomeadamente através de comunicações judiciais ou de consultas aos autos, e de haver mecanismos processuais previstos para alegar o que entender em sua defesa.

8.1.1. Neste caso, as duas condutas impugnadas foram praticadas pelo Supremo Tribunal de Justiça;

8.1.2. Tendo os recorrentes, logo que dela foram notificados, requerido a reparação dos seus direitos fundamentais alegadamente violados e, de seguida, recorrido para o Tribunal Constitucional, com fundamento em razões que entendem terem sido lesivas dos seus direitos, liberdades e garantias, no dia 30 de abril de 2026.

8.2. De outra parte, dispõe o artigo 6º que “o recurso de amparo só poderá ser interposto depois de terem sido esgotados todos os meios legais e todas as vias de recurso ordinário estabelecidas pela respetiva lei de processo”.

8.2.1. A fórmula utilizada vai num sentido extremamente amplo porque referindo-se a meios legais abarca mecanismo que seja idóneo assegurar a defesa de direitos e interesses legítimos seja ela pré-decisório, decisório ou pós-decisório; ordinário, extraordinário ou especial. Do que decorre o efeito manifesto de que, enquanto os mecanismos pré-decisórios de tutela através da submissão de requerimentos vários, podem ser absorvidos pela necessidade de recurso ordinário decorrente do segundo segmento da disposição, o facto de inexistirem recursos ordinários disponíveis não isenta os titulares do direito de terem de utilizar qualquer via legal decisória prevista na respetiva lei de processo, desde que ela seja hábil a produzir o efeito de proteção do direito. Isso, na medida em que preservado o poder jurisdicional do tribunal recorrido em relação à questão colocada, por exemplo uma nulidade, este possa revogar a sua própria decisão;

8.2.2. Neste caso em concreto, os recorrentes imputam duas condutas ao órgão recorrido que se terá consubstanciado no facto de o STJ ter julgado improcedente a providência de *habeas corpus* dos requerentes com base em fundamentos com os quais não concordam e negado a reparação dos seus direitos fundamentais alegadamente violados, indeferindo o incidente pós decisório por eles colocado por falta de fundamento legal.

8.2.3. Por estas razões, pode dar-se por preenchido este pressuposto.

8.3. Dispõe a lei que o pedido de amparo contra condutas do poder judicial depende de ter “sido requerida reparação”, condição essencial para, por um lado, garantir que os tribunais judiciais, que também são órgãos de proteção de direitos, possam reparar eventuais lesões que tenham ocasionado, e, do outro, evitar que o Tribunal Constitucional seja inundado de súplicas de amparo que pudessem ter sido resolvidas e ultrapassadas através da intervenção dos tribunais judiciais e garantir que quando ele intervenha todos os argumentos já tenham sido apresentados e discutidos e a questão já esteja estabilizada e amadurecida. Sendo assim, tendo o *Acórdão 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto, Rel: JC Pina Delgado, 1.2.2*, considerado que é mister verificar se uma imputação de vulneração de direito que é submetida foi precedida da colocação da questão ao órgão judicial recorrido em moldes que este a pudesse apreciar e reparar, a partir do *Acórdão 13/2017, de 20 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ, Rel: JCP Pinto Semedo*, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, esta

Corte Constitucional tem sustentado a imprescindibilidade de se confirmar que houve pedido de reparação, tendo considerado que a partir deste aresto o Tribunal tem avaliado o disposto na alínea c) do número 1 do artigo 3 em conjugação com o disposto no artigo 6. Portanto para haver esgotamento das vias ordinárias de recurso é preciso que se prove ter invocado perante a instância recorrida a violação do direito alegadamente violado em termos perceptíveis, que se tenha requerido a sua reparação, que a violação não tenha sido reparada e que, no momento em que se requer o amparo ao Tribunal Constitucional, processos paralelos, passíveis de garantia a tutela do direito, não estejam a tramitar em qualquer outra instância (*Acórdão 28/2020, de 24 de julho, Alex Saab v. STJ, Rel: JCP Pinto Smedo, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 139, 23 de dezembro de 2020, p. 2168-2172, d*); *Acórdão 57/2020, de 2 de dezembro, Alex Saab v. STJ, Rel: JCP Pinto Smedo, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 16, 12 de fevereiro de 2021, p. 565-573, d*); *Acórdão 40/2021, de 14 de setembro, Alex Saab v. STJ, Rel: JCP Pinto Smedo, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 100, 15 de outubro de 2021, p. 2571-2579, d*); *Acórdão 45/2021, de 6 de outubro, Amadeu Oliveira v. STJ, Rel: JCP Pinto Smedo, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 100, 15 de outubro de 2021, p. 2604-2610, d*)) *Acórdão 48/2022, de 12 de dezembro de 2022, Djanine Gomes Rosa v. TRB, Rel: JCP Pinto Smedo, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, pp. 88-92, d*).

8.3.1. Havendo, por motivos evidentes, flexibilidade para se o fazer através de meios ordinários ou extraordinários, é exigência incontornável que assim se proceda – e, talvez, sobretudo, nos casos em que a violação primária só pode ser atribuída ao último tribunal na cadeia decisória – tanto nos casos em que se lhe atribui uma violação por ação, como uma violação por omissão;

8.3.2. No caso em apreço os recorrentes, pediram a reparação dos direitos fundamentais de sua titularidade alegadamente prejudicados, satisfazendo essa exigência processual.

9. Considera-se, pois, preenchido este pressuposto, o que não significa que se tenha de admitir o recurso neste particular. Nomeadamente, porque pode dar-se o caso de serem aplicáveis as causas especiais de inadmissão previstas nas alíneas e) e f) do artigo 16 da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, nomeadamente as de manifestamente não estar

em causa violação de direitos, liberdades e garantias ou de o Tribunal já ter rejeitado, por decisão transitada em julgado, recurso com objeto substancialmente igual.

9.1. De acordo com a primeira disposição, “o recurso não será admitido quando (...) manifestamente não estiver em causa a violação de direitos, liberdades e garantias individuais constitucionalmente reconhecidos como suscetíveis de amparo”.

9.1.1. A jurisprudência do Tribunal Constitucional nesta matéria percorreu um longo caminho desde a discussão inicial que se travou no âmbito dos Autos de Amparo Constitucional 1/2016 e que resultou no *Acórdão 5/2016, de 14 de março, Emílio Monteiro v. STJ*, Rel: JCP Pinto Smedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 35, 10 de maio de 2016, p. 1211-1221, e), e numa declaração de voto assinada pelo JC Pina Delgado;

9.1.2. A partir deste debate incorporou-se o entendimento de que o recurso a essa causa de inadmissão requereria que se demonstrasse a ausência de fundamentalidade do direito invocado, a ausência de conexão entre parâmetros de escrutínio convocáveis e as condutas impugnadas e a inviabilidade manifesta das pretensões do recorrente, que se manifestaria nas circunstâncias em que todos os juízes estivessem seguros de que a causa estava condenada a fracassar no mérito, não havendo a mínima centelha de poder ser estimado, caso admitido;

9.1.3. Esta posição foi assumida plenamente pelo *Acórdão 13/2017, de 20 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Smedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, e); e seguidamente pelo *Acórdão 3/2019, de 24 de janeiro, Ramiro Rodrigues v. TRB*, Rel: JCP Pinto Smedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, de 13 de março de 2019, p. 493-499, e); pelo *Acórdão 23/2019, de 27 de junho, Osmond Nnaemeka Odo v. STJ*, Rel: JCP Pinto Smedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 79, de 22 de julho de 2019, p.1232-1236, e); pelo *Acórdão 24/2019, de 4 de julho, Leny Martins e Fernando Varela v. STJ*, Rel: JCP Pinto Smedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 26 de setembro de 2019, p. 1580-1585, e), sendo que nestes três últimos casos, apesar da viabilidade extremamente reduzida, optou-se por se admitir o recurso, posto não haver segurança total a respeito da improcedência do pedido. Porém, em relação aos que já foram apreciados, conduzindo a decisão de improcedência no mérito (*Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro*

Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente de amparo ordinário por tribunal judicial, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, pp. 36-42; *Acórdão 26/2019, de 9 de agosto, sobre violação do direito à liberdade, da garantia de presunção de inocência e da garantia de não ser mantido em prisão preventiva fora dos prazos legais*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 24 de setembro de 2019, pp. 1590-1595). A estes se junta o mais recente *Acórdão 49/2022, de 12 de dezembro*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, pp. 92-96, que foi admitido *in extremis* porque nem todos os juízes ficaram convictos que o pedido era manifestamente inviável, mas pouco tempo depois foi julgado improcedente pelo *Acórdão 1/2023, de 17 de janeiro, por confirmação de sentença condenatória a pena de reclusão em situação em que não terá ficado provado que soubesse que a ofendida era menor de catorze anos, por alegada violação do direito à presunção de inocência do arguido*, *Ivan Furtado v. TRB*, Rel: JC Pina Delgado, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 25, 13 de março de 2023, pp. 680-683;

9.1.4. Já no *Acórdão 12/2022, de 8 de março, António Monteiro v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 35, 5 de abril de 2022, p. 909-915, e), considerou-se que manifestamente não era viável violação da garantia de não ser mantido em prisão preventiva sem proferimento de despacho de pronúncia, em situação em que, embora este não tenha sido notificado ao recorrente, foi proferido dentro do prazo legal de oito meses, e no *Acórdão 27/2022, de 24 de junho, Gilson Vieira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 94, 28 setembro de 2022, p. 1916-1921, e), não se admitiu uma das condutas impugnadas por considerar que era manifestamente inviável que tivesse violado direito, liberdade ou garantia;

9.1.5. De todo esse debate emerge que a causa de admissibilidade da alínea e) do artigo 16 da Lei do Amparo e do *Habeas Data* permite que se antecipe a falta de mérito de um pedido de amparo nos casos em que ele não esteja devidamente ancorado numa posição jurídica que remeta a um direito amparável (“fundamentalidade”); em que entre as condutas impugnadas e os parâmetros indicados não exista uma ligação lógica (“conexão”) ou que perfunctoriamente se consiga concluir que, de forma clara, não há qualquer hipótese de o recurso ser procedente no mérito (“viabilidade”), o que pode

acontecer quando todos os juízes tiverem acesso aos autos e puderem analisar todos os elementos pertinentes e mostrarem-se confortáveis em antecipar o julgamento de mérito da questão, tornado inócuo qualquer juízo subsequente;

9.2. No caso em apreço, não se pode dizer que em relação à conduta admitida a trâmite que seja manifesta a inexistência de violação de direito, liberdade e garantia;

10. Possibilidade que não é condicionada pela segunda causa especial de inadmissão, que, dependendo de redação segundo a qual “o recurso não será admitido quando (...) o Tribunal tiver rejeitado, por decisão transitada em julgado, um recurso com objeto substancialmente igual” permite utilizar a jurisprudência do Tribunal para, ainda na fase de admissibilidade, antecipar uma decisão conforme, poupando o Coletivo de ter de admitir um recurso à partida fadado a não obter provimento.

10.1. Também a este respeito o Tribunal Constitucional já havia travado algum debate no âmbito dos Autos de Recurso de Amparo 6/2016, o qual conduziu à adoção do *Acórdão 3/2017, de 15 de fevereiro*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 10, 27 de fevereiro de 2017, pp. 266-271, com um voto vencido do JC Pina Delgado.

10.2. A que se seguiu a prolação do *Acórdão 12/2022, de 8 de março, António Monteiro v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 35, 5 de abril de 2022, p. 909-915, e), em que se recorreu por unanimidade à alínea f) do artigo 16 da Lei do Amparo e do *Habeas Data* para não se admitir um recurso de amparo, remetendo a decisões de mérito em que se rejeitou, por decisão transitada em julgado, recursos com objeto substancialmente igual.

10.3. Do que decorre que em situação nas quais exista jurisprudência sedimentada do Tribunal Constitucional em relação a uma determinada matéria e ocorrendo interposição de recurso de amparo com objeto substancialmente igual considerando o pedido e a causa de pedir, seria legítimo a esta Corte não-admitir o recurso com fundamento na inutilidade da admissão do recurso de amparo por força da existência de orientações firmes e assentadas já manifestadas em outros acórdãos de mérito;

10.4. Neste caso, embora com elementos claramente distinguíveis em relação à situação ora em apreciação, que se enfrentará adiante, a decisão que mais se aproxima

lavrada no *Acórdão 113/2025, de 10 de dezembro, Okechukwu e outros e recorrido o Supremo Tribunal de Justiça – Sobre o direito a não ser mantido em prisão preventiva quando deixou de subsistir um dos seus pressupostos*, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, 19 de janeiro de 2026, pp. 65-80, propenderia no sentido de justificar a admissão do presente recurso de amparo.

10.5. Assim sendo, entende-se que o recurso de amparo interposto pelos recorrentes é admissível, não concorrendo qualquer causa que pudesse levar a não ser conhecido no mérito em relação à mesma.

11. Os recorrentes pedem, adicionalmente, que o TC decrete medida provisória porque, aparentemente, haveria um direito líquido e certo face a uma prisão manifestamente inconstitucional e a uma genérica privação arbitrária da liberdade, em contexto no qual perspetiva-se a demora na saída da decisão de mérito e inexistiriam interesses públicos e privados que recomendariam a sua não concessão.

11.1. Como tem sido jurisprudência firme deste Coletivo, a admissão de um recurso de amparo, habilita o Tribunal a conhecer pedido de decretação de medida provisória que o tenha acompanhado ou que tenha sido colocado subsequentemente (*Acórdão 17/2017, de 31 de julho, Alexandre Borges v. STJ*, Rel: JCP Pinto Smedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1037-1040, 4. *Acórdão 24/2017, de 9 de novembro, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Smedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 78, 22 de dezembro de 2017, pp. 1692-1698, 4. *Acórdão 25/2017, de 9 de novembro, Gilson Veiga v. STJ*, Rel: JCP Pinto Smedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 78, 22 de dezembro de 2017, pp. 1699-1705, 4. *Acórdão 4/2018, Atlantic v. Procurador-Geral da República*, Rel: JCP Pinto Smedo, *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, de 11 de abril de 2018, pp. 484-491, III. *Acórdão 13/2019, de 8 de março, Elton Correia v. STJ*, Rel: JCP Pinto Smedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 46, 24 de abril de 2019, pp. 806-812, III. *Acórdão 15/2019, de 21 de março, Ayo Abel Obire v. STJ*, Rel: JCP Pinto Smedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 46, 24 de abril de 2019, pp. 812-820, III. *Acórdão 16/2019, de 26 de março, Paulo Ivone e outros v. STJ*, Rel: JCP Pinto Smedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 46, 24 de abril de 2019, pp. 821-828, III. *Acórdão 17/2019, de 4 de abril, Paulino Frederico v. STJ*, Rel: JCP Pinto Smedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 46, 24 de abril de 2019, pp. 829-835, III. *Acórdão 28/2019, de 16 de agosto, Leny*

Martins e Fernando Varela v. STJ, decisão de admissibilidade e adoção de medida provisória, Rel: JCP Pinto Smedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 26 de setembro de 2019, pp. 1609-1618, III. *Acórdão 33/2019, de 10 de outubro, Luís Firmino v. STJ*, Rel: JCP Pinto Smedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1796-1803, III. *Acórdão 34/2019, de 15 de outubro, Sarney de Pina v. STJ*, Rel: JCP Pinto Smedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1803-1812, III. *Acórdão 37/2019, de 15 de outubro, António Zeferino e Rafael Lima*, Rel: JCP Pinto Smedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1828-1835, III. *Acórdão 43/2019, de 19 de dezembro, Paulo Ivone v. STJ*, Rel: JCP Pinto Smedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, 14 de janeiro de 2020, pp. 142-151, III. *Acórdão 1/2020, de 31 de janeiro, Paulo Andrade v. STJ*, Rel: JCP Pinto Smedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 25, 3 de março de 2020, pp. 610-615, III. *Acórdão 2/2020, de 7 de fevereiro, Daniel Smedo e outros v. STJ*, Rel: JCP Pinto Smedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 25, 3 de março de 2020, pp. 615-621, III. *Acórdão 3/2020, de 14 de fevereiro, Joel Ermelindo e Rider Janó v. STJ*, Rel: JCP Pinto Smedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 25, 3 de março de 2020, pp. 621-627, III. *Acórdão 5/2020, de 6 de março, Manuel Joaquim Monteiro v. STJ*, Rel: JCP Pinto Smedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 86, 23 de julho de 2020, p. 1710-1722, III. *Acórdão 6/2020, Pedro Heleno v. STJ*, Rel: JCP Pinto Smedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 86, 23 de julho de 2020, 1716-1722, III. *Acórdão 9/2020, Adilson Staline Batista v. STJ*, Rel: JCP Pinto Smedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 86, 23 de julho de 2020, 1725-1731, III. *Acórdão 18/2020, de 12 de junho, Kevin Jorge e Leonardo da Cruz v. STJ*, Rel: JCP Pinto Smedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 86, 23 de julho de 2020, 1825-1836, III. *Acórdão 46/2020, de 5 de novembro, Nery Fernandes v. STJ*, Rel: JCP Pinto Smedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 3, 12 de janeiro de 2021, pp. 82-87, III. *Acórdão 58/2020, de 27 de novembro, Gilson Vieira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Smedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 20, 19 de fevereiro de 2021, pp. 662-666, III. *Acórdão 59/2020, de 27 de novembro, Hélder Zidane v. STJ*, Rel: JCP Pinto Smedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 20, 19 de fevereiro de 2021, pp. 667-673, III. *Acórdão 61/2020, de 4 de dezembro, José Eduíno v. STJ*, Rel: JCP Pinto Smedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 20, 19 de fevereiro de 2021, pp. 679-684, III. *Acórdão 62/2020, de 4 de dezembro, Chuks Chanimba e Outros v. TRS*, Rel: JCP Pinto Smedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 25, 8 de março de 2021, pp. 808-814, III. *Acórdão 63/2020,*

de 4 de dezembro, *Chuks Chanimba e Outros v. TRS*, Rel: JCP Pinto Smedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 25, 8 de março de 2021, p. 808-814, III. *Acórdão 7/2021, de 26 de fevereiro, Maria Augusta e António Carlos v. STJ, decisão de admissibilidade e adoção de medida provisória*, Rel: JCP Pinto Smedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 57, 31 de maio de 2021, pp. 1777-1784, III. *Acórdão 8/2021, de 26 de fevereiro, Chidiebere dos Santos, decisão de admissibilidade e adoção de medida provisória*, Rel: JCP Pinto Smedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 57, 31 de maio de 2021, pp. 1784-1789, III. *Acórdão 21/2021, de 14 de maio, Évener do Rosário v. STJ*, Rel: JCP Pinto Smedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 62, 21 de junho de 2021, pp. 1878-1883, III. *Acórdão 28/2021, de 15 de junho, Okechukwu Onuzuruibgo e Outros v. STJ*, Rel: JCP Pinto Smedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 88, 16 de setembro de 2021, pp. 2257-2264, III. *Acórdão 32/2021, de 16 de julho, Silviano dos Santos v. STJ*, Rel: JCP Pinto Smedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 62, 21 de junho de 2021, pp. 2286-2292, III. *Acórdão 50/2021, 23 de novembro, Adair Batalha v. STJ*, Rel: JCP Pinto Smedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, 22 de fevereiro de 2022, p. 314-318, III. *Acórdão 52/2021, de 2 de dezembro, Chuks Ogo Chianumba v. STJ*, Rel: JCP Pinto Smedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 5, 17 de janeiro de 2022, p. 99-105, III. *Acórdão 15/2022, de 13 de abril, Danilson Martins e Outros v. STJ*, Rel: JCP Pinto Smedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 65, 1 de junho de 2022, p. 1574-1580, III. *Acórdão 16/2022, 14 de abril, Amadeu Oliveira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Smedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 65, 1 de junho de 2022, p. 1574-1580, III. *Acórdão 19/2022, de 19 de abril, Daniel Smedo e José Lino v. STJ*, Rel: JCP Pinto Smedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 65, 1 de junho de 2022, p. 1574-1580, III. *Acórdão 27/2022, de 24 de junho, Gilson Vieira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Smedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 94, 28 setembro de 2022, p. 1916-1921, III).

11.2. A sua apreciação depende da presença de pressupostos gerais:

11.2.1. A partir do *Acórdão 1/2019, de 10 de janeiro, Aldina Soares v. STJ, sobre violação do direito à liberdade e garantia da presunção de inocência – pedido de decretação de medida provisória*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 11, de 31 de janeiro de 2019, pp. 178-187, 3.1, que a adoção de medidas provisórias em processos de amparo é da competência do Tribunal Constitucional, que pode ser requerida por qualquer recorrente que tenha pedido amparo ou pelo Ministério

Público e ainda pode ser decretada oficiosamente, desde o momento em que recorre, integrando a petição, até ao despacho que designa o julgamento. Reafirmando-se o mesmo entendimento no *Acórdão n.º 6/2019, de 8 de fevereiro, Judy Ike Hills v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, de 13 de março de 2019, 500-504, 2.1, que rejeitou pedido de decretação de medida provisória feito depois da prolação da decisão;

11.2.2. Neste caso concreto, tendo o pedido para a adoção urgente de medida provisória sido apresentado ao mesmo tempo e na mesma peça em que se requereu o amparo por um suplicante de amparo e dirigido ao Tribunal, é cristalino não se suscitar qualquer questão atinente à tempestividade, legitimidade ou competência;

11.3. E a sua conceção depende da presença de razões especiais, nomeadamente o *periculum in mora*, integrado ao juízo atinente a determinar-se a presença de “razões ponderosas” para decretação de medida provisória definido pelo *Acórdão 1/2019, de 10 de janeiro, Aldina Soares v. STJ, sobre violação do direito à liberdade e garantia da presunção de inocência – pedido de decretação de medida provisória*, Rel: JC Pina Delgado, 5.1, nomeadamente assente na verificação da relevância do direito, nas circunstâncias pessoais e familiares do recorrente; na duração do tempo de tramitação do processo, na forte probabilidade de o amparo ser concedido e no grau de existência de interesses públicos e/ou de terceiros que não recomendassem o seu deferimento, não se justificaria a concessão da medida provisória requerida;

11.4. O primeiro é um pressuposto clássico dos pedidos de medidas cautelares, também foi reconhecido pela legislação processual aplicável, nomeadamente pelo artigo 11, parágrafo primeiro, alínea a) e artigo 14 da Lei do Amparo e do *Habeas Data*.

11.4.1. Adotando-se o critério dos efeitos da demora da decisão final sobre os bens jurídicos protegidos, através da provocação de prejuízo irreparável ou de difícil reparação e/ ou a inutilidade do amparo, na medida em que o próprio direito do amparo previstos pelo artigo 20 da Constituição engloba o direito à eficácia das decisões de amparo (*Acórdão 24/2018, de 13 de novembro, Alexandre Borges v. STJ, sobre violação dos direitos ao contraditório, de audiência e de defesa em processo criminal, a processo justo e equitativo, da liberdade sobre o corpo e da garantia de presunção da inocência e do direito a não se ser discriminado*, Rel: JC Pina Delgado, *Boletim Oficial*, I Série, N. 88,

28 de dezembro de 2018, pp. 2132-2153, 3.3.5; *Acórdão 27/2019, de 9 de agosto, Ayo Abel Obire v. STJ, sobre violação da liberdade sobre o corpo e da garantia de não se ser mantido em prisão preventiva por mais de trinta e seis meses*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 26 de setembro de 2019, pp. 1596-1608, 2.2);

11.4.2. Para se preencher essa exigência é mister que os requerentes apresentem alegações substanciadas do prejuízo irreparável ou de difícil reparação;

11.4.3. Embora essa exigência em determinados casos seja conjugado com alegações e elementos probatórios tendentes a justificar os efeitos nefastos derivados da privação da liberdade, tem esta Corte, quando devidamente comprovados, considerado factos que agregam favoravelmente ao pedido de medidas provisórias que não se traduzem na privação da liberdade em si, mas nas implicações nocivas que dela derivam, não é a ausência desse complemento fator determinante para satisfação da exigência com que se defronta, o Tribunal Constitucional já decretou medidas provisórias antes, sem qualquer alegação específica e sem comprovação do que se alega em relação ao *periculum in mora*, fê-lo, como regra, porque se tratava de violações ao direito à liberdade sobre o corpo seguindo as razões expostas no *Acórdão 1/2019, de 10 de janeiro, Aldina Soares v. STJ, sobre violação do direito à liberdade e garantia da presunção de inocência – pedido de decretação de medida provisória*, Rel: JC Pina Delgado, 5.2, considerando o carácter quase objetivo dos efeitos de uma privação ilegal da liberdade sobre os direitos de qualquer indivíduo.

11.4.4. É entendimento desta Corte que um ato do tipo praticado no caso concreto de manutenção de recorrente em prisão preventiva quando deixou de subsistir um dos seus pressupostos de aplicação, na medida em que atenta contra uma liberdade essencial, a liberdade sobre o corpo, sempre causa prejuízos consideráveis à pessoa, que, segundo uma visão mais *pro libertate*, seriam sempre irreparáveis ou no mínimo de difícil reparação, pois não se vê a possibilidade de se poder restituir as horas, os dias, os meses ou os anos em que a pessoa teve a sua liberdade sobre o corpo afetada, como efetivamente acontece num contexto material de limitação biológica da vida e não-retroatividade do tempo.

11.5. Ocorre que a existência de prejuízos irreparáveis não é suficiente, posto integrarem-se num quadro de balanceamento que depende igualmente de haver forte probabilidade da concessão do amparo requerido na versão específica do *fumus bonis juris* decorrente do artigo 11, alínea b), da Lei do Amparo e do Habeas Data, nos termos do consagrado no *Acórdão 1/2019, de 10 de janeiro, Aldina Soares v. STJ, sobre violação do direito à liberdade e garantia da presunção de inocência – pedido de decretação de medida provisória*, Rel: JC Pina Delgado, 4-5.

11.5.1. Contudo, nesta situação concreta, a probabilidade de ter havido violação do direito dos recorrentes é possível, mas longe de certa;

11.5.2. Primeiro, porque se é bem verdade que o Tribunal Constitucional já tem jurisprudência firmada em relação a parte da argumentação articulada pelo douto acórdão recorrido, ela não se aplica aos casos em que o pressuposto da prisão preventiva assente na pena aplicada ainda subsiste por ser passível de ser mantido por tribunal superior em razão de eventual recurso do Ministério Público, do que decorre que a razão apresentada pelo Supremo Tribunal de Justiça de que o pedido foi apresentado prematura porque anterior à expiração do prazo de recurso é plausível e deve ser muito bem ponderada;

11.5.3. Segundo, considerando que o ato judicial impugnado usou três fundamentos para negar a concessão de *habeas corpus*, nomeadamente a sua interpretação de que a pena a considerar para efeitos de prisão preventiva seria a moldura pena abstrata e não eventual pena em concreto que tenha sido aplicada, de que haveria já um grau de certeza da culpa suficiente com a prolação da decisão condenatória e que o pedido havia sido prematuro, limitou-se atacar os dois últimos, do que decorre de que haverá possibilidade de se declarar a violação sem se poder conceder amparo de libertação por subsistência de um dos fundamentos;

11.5.4. Portanto, a incerteza quanto ao êxito de pelo menos uma das pretensões dos recorrentes e dúvidas quanto à materialização das condições para a sua libertação, impedem que o Tribunal Constitucional possa deferir o pedido de decretação de medida provisória.

III. Decisão

Pelo exposto, os juízes do Tribunal Constitucional, reunidos em Plenário, decidem:

a) Admitir a trâmite conduta consubstanciada no facto de o Supremo Tribunal de justiça, de, *por meio do Acórdão N. 25/2026, de 16 de fevereiro*, ter julgado improcedente o pedido de *habeas corpus*, com fundamento de que a partir da condenação existe um juízo de certeza quanto à prática de um crime por parte do tribunal *a quo*;

b) Admitir a trâmite a conduta consubstanciada no facto de o Supremo tribunal de justiça, por meio do *Acórdão N. 25/2026, de 16 de fevereiro*, ter julgado improcedente o pedido de *habeas corpus*, com fundamento de que essa providência foi colocada de forma prematura, por ter sido requerida apenas dois dias após a interposição do recurso, violando, alegadamente, o direito de não serem mantidos em prisão preventiva quando deixou de subsistir um dos seus pressupostos;

c) Não conceder a medida provisória requerida.

Registe, notifique e publique.

Praia, 27 de maio de 2026

José Pina Delgado (Relator)

Aristides R. Lima

João Pinto Semedo

ESTÁ CONFORME

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, 27 de maio de 2026.

O Secretário,

João Borges